



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

Terceira Câmara Cível

Apelação Cível n.º 0657066-34.2019.8.04.0001

Parte recorrente: Estado do Amazonas  
 Advogada: Lorena Silva de Albuquerque  
 Parte recorrida: Almir David Barbosa  
 Advogado: Jonathas Alves Maia  
 Juiz prolator: Dr. Ronnie Frank T. Stone  
 Relator: Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. CERTIDÃO FORNECIDA PELA PMAM. PROVA INCONTESTE DO DIREITO DO SERVIDOR. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. A PARTIR DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. É firme a orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte no sentido de ser possível a conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas pelo servidor após a passagem para a inatividade;
2. Segundo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial dos juros de mora depende da liquidez da obrigação, deste modo, em virtude da obrigação na presente demanda ser líquida, o termo inicial é a partir da inatividade do servidor;
3. **Recurso conhecido e desprovido.**

**ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

0657066-34.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **por unanimidade de votos em conhecer e desprover o recurso de Apelação**, nos termos do voto do desembargador relator.

Sala das Sessões, Manaus, datado e assinado digitalmente.

**Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil**

Presidente / Relator

**RELATÓRIO.**

Versam os autos sobre recurso de **apelação cível** interposto pelo **Estado do Amazonas** contra sentença de fls.57/69 proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos do processo n.º 0657066-34.2019.8.04.0001, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

A parte recorrente, em suas razões de fls.57/69, alegou a necessidade de reforma da sentença, posto que houve a prescrição parcial dos pleitos do autor, bem como resta ausente na demanda prova do direito constitutivo do recorrido para a conversão da licença especial em pecúnia. Sustentou, ainda, ser vedada a concessão de licença prêmio para servidores militares após a Medida Provisória nº 2.131/2000 e pugnou pela aplicação dos juros a partir da citação em virtude da obrigação ser ilíquida. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença nos termos das razões recursais.

A parte apelada ofertou contrarrazões às fls.100/111, rechaçando as alegações do recorrente e pugnando pelo desprovimento do recurso com a manutenção da sentença.

O Graduado Órgão do Ministério Público Estadual, em parecer de fls. 116/121, opinou pelo prosseguimento da jornada sem a sua intervenção.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

**VOTO.**

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à análise das razões recursais.

O cerne da questão apresentada em juízo consiste no acerto ou não da sentença de primeiro grau ao deferir a conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas pelo servidor militar.

Pois bem, primeiramente, no que concerne à prescrição noticiada pela parte apelante, não se pode olvidar o que dispõe o artigo 1º do Decreto 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

De acordo com o artigo acima colacionado, o prazo prescricional de cinco anos passou a fluir da data em que a parte apelada foi transferida para a inatividade, qual seja, 10/11/2015 (fl. 9), com termo final em 10/11/2020.

Nessa linha:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. RESERVA. LICENÇAPRÊMIO. AUSÊNCIA DE GOZO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Esta E. Corte, bem como o C. STJ, tem posicionamento firme no sentido de ser possível a conversão das licenças-prêmio em pecúnia, quando o servidor for transferido para a reserva sem tê-las usufruído. 2. **O início do prazo prescricional se dá tão somente a partir da data de transferência para a reserva remunerada, ou homologação pelo TCE da aposentadoria.** (Relator (a): Joana dos Santos Meirelles; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 09/09/2019; Data de registro: 10/09/2019) (Destaca-se).

Nesse panorama, não há que se falar em prescrição do direito da parte apelada, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 12/10/2019.

O recorrente argumentou ainda a ausência de prova constitutiva do direito do autor, todavia, razão não lhe assiste. Isto porque consta nos autos (fls.10/11) declaração emitida pelo Diretor de Pessoal Inativo/PMAM, na qual declarou que o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

apelado não usufruiu as licenças pretendidas nos autos.

Outrossim, a parte apelante não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, ora apelada, ônus que lhe competia, na forma do artigo 373, II do CPC.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que serão convertidas em pecúnia as licenças especiais a que tem direito o servidor militar, desde que não gozadas nem contadas em dobro para fins de passagem para a inatividade, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONTAGEM EM DOBRO DESINFLUENTE PARA A TRANSFERÊNCIA À RESERVA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. É possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.
2. Muito embora o período da licença especial do militar tenha sido computado para a majoração do adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência, admite-se o pagamento da indenização pleiteada quando estabelecida a compensação das vantagens financeiras já recebidas. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1497458/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes. (...) 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 1172750/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

Na mesma linha, segue o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE GOZO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - possível



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

converter-se em pecúnia as licenças-especiais não gozadas pelo servidor quando em atividade, posto configurar-se direito regulado pela Lei nº. 2.199/93, mais especificamente em seu artigo 65, que estabelece que fará jus o militar ao benefício de 3 (três) meses de descanso a cada quinquênio de efetivo serviço, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo. - entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico, que caso as licenças-especiais a que tem direito o servidor militar não sejam gozadas e nem contadas em dobro para fins de passagem para a inatividade, estas deverão de ser convertidas em valores, sob pena de indevido locupletamento por parte da administração pública. - O direito à indenização ao servidor que tenha atendido os requisitos legais, fica assegurado o direito adquirido, portanto a conversão em pecúnia encontra-se dentro da responsabilidade objetiva do Estado, prevista constitucionalmente no artigo 37, §6º, assim segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça haver previsão legal - **RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.** (Relator (a): Aristóteles Lima Thury; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/01/2020; Data de registro: 29/01/2020)

REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. CERTIDÃO FORNECIDA PELA PMAM. PROVA INCONTESTE DO DIREITO DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA.

I É firme a orientação jurisprudencial tanto no STJ como nesta Corte no sentido de ser possível a conversão em pecúnia de licenças-especiais não usufruídas pelo servidor após a passagem para a inatividade, ante a vedação do enriquecimento ilícito do Estado, que pretende valer-se dos serviços prestados no momento de descanso sem arcar com a devida contraprestação. II No caso dos autos, restou comprovada pela certidão fornecida que o policial militar não desfrutou da licença prêmio nos períodos compreendidos entre 01.01.1996 a 01.01.2006 e 01.01.2006 a 01.01.2011, fazendo, portanto, jus a conversão em pecúnia de todo o período não gozado.

III Remessa necessária conhecida e não provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 04/04/2006; Data de registro: 03/10/2019)

Veja-se que o regime jurídico dos militares estaduais é disciplinado em leis próprias, conforme determina o artigo 42, § 1º da CF:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

Extrai-se do artigo acima colacionado que é competência da lei estadual específica tratar da matéria discutida nos autos, afastando-se, desse modo, a MP 2.131/2000, relativa aos militares federais.

O pedido da parte autora, ora apelada, encontra-se sob a responsabilidade objetiva do Estado, prevista constitucionalmente no artigo 37, § 6º, de modo que independe de previsão legal, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

[...]

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (STJ RMS: 19395 MA 2004/0182432-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/03/2010, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.360.642/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

Desse modo, a sentença não merece reforma neste ponto.

No que concerne ao termo inicial dos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que:

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de dívida de caráter alimentar é devida a correção monetária desde a origem do débito. Precedentes. **2. No tocante aos juros moratórios, conforme a jurisprudência desta Corte, o seu termo inicial vai depender da liquidez da obrigação, se ilíquida os juros incidem a partir da citação, caso seja líquida os juros serão contados a partir do vencimento.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013)

Deste modo, tendo em vista que a obrigação constante nos autos é líquida (conversão em pecúnia de licença especial não usufruída), aplicar-se-á o termo inicial dos juros de mora a partir da inatividade do servidor.

Nessa linha, transcreve-se ainda o julgado proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – POLICIAL MILITAR – ATO DE APOSENTADORIA – CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA – POSSIBILIDADE – TERMO INICIAL DOS JUROS – DATA DA APOSENTADORIA – PRECEDENTES DO STJ. - Segundo prevê a jurisprudência do STJ, é devida a conversão de licença-prêmio em pecúnia ao servidor público aposentado, não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Ademais, tratando-se de obrigação líquida (conversão de licença-prêmio em pecúnia), são devidos juros de mora desde a data da aposentadoria. - Conforme precedentes desta Terceira Câmara Cível, cabe a lei estadual específica disciplinar acerca da Licença Especial dos Policiais-Militares,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

sendo inaplicável a MP 2.131/2000, de âmbito federal, ao caso posto. - Recurso do Autor provido, para determinar a incidência de juros a contar do ato de aposentadoria; recurso do réu não provido.

(Relator (a): Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 15/03/2021; Data de registro: 17/03/2021) (Destaca-se).

Assim, tendo em vista que a sentença determinou a aplicação do termo inicial dos juros de mora a partir da aposentadoria do servidor, a manutenção da sentença neste ponto é medida que se impõe.

Ante o exposto, **voto pelo conhecimento**, em face da presença dos requisitos de admissibilidade recursal e, **quanto ao mérito, pelo desprovimento** do presente recurso de apelação, mantendo incólume a sentença vergastada.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §3º, II do CPC.

É como voto.

Sala das sessões, Manaus, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**

Relator